

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência

I – Relatório

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório oriundo do Pregão Eletrônico nº 032/2023, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 23.0906.001-SEMAPS e Contrato Administrativo nº 23.0906.003-SEMAPS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de Uniformes e demais produtos de malharia, visando atender o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social de Altamira – PA, onde o despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Altamira e a empresa **SEBASTIAO Q. FERREIRA**, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.137.759/0001-60 e **JB DO PARA COMERCIO E SERVICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrito no CNPJ/MF n.o 43.865.952/0001-80.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despendendo, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

III - Da prorrogação do Contrato Administrativo.

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará

adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III – Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cumpra-se ressaltar, que a matéria colocada sob análise passe necessariamente pelo crivo da definição de **“serviços a serem executados de forma contínua”**, a fim de identificar se o objeto do presente contrato, se enquadra nesta condição.

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um serviço contínuo, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram indubitavelmente essa conceituação, esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o ente público que pretende a sua contratação.

Assim, entende-se que o termo **essencial** vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a **habitualidade** se configura pela necessidade da atividade prestada ser mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União, firmando o mesmo entendimento, expõe o seu posicionamento:

“Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de

um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do Julgamento: 12/02/2008.)

Portanto, resta cristalina a possibilidade de aditivo do contrato, o qual busca aditivar o contrato para prorrogação da vigência com início em **01 de janeiro de 2024 até o dia 31 de junho de 2024.**

IV. Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

V. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

VI. Conclusão

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo ao Contrato Administrativo nº 23.0906.001-SEMAPS e Contrato Administrativo nº 23.0906.003-SEMAPS, oriundo do Pregão Eletrônico nº 032/2023, nos termos do art. 57 §1º, inciso III e §2º da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, devendo, entretanto, ser notificado contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 14 de dezembro de 2023.

WAGNER MELO FERREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 22.484

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº19681